



SUMÁRIO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DECISÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021.
- AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO E RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021
- DECRETO Nº 4 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.0015/2021.
- DECRETO N.º 037 DE 5 DE ABRIL DE 2021 - ADERE ÀS REGRAS DO O DECRETO ESTADUAL 20.358 DE 01 DE ABRIL DE 2021, E PRORROGA OS DECRETOS MUNICIPAIS ANTERIORES NO QUE NÃO FOR CONTRÁRIO A ESTE, COM AS ALTERAÇÕES AQUI PREVISTAS, COMO MÉTODO DE PREVENÇÃO A` DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS EM SÃO GABRIEL, BAHIA, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº: 0150/2021

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que no Pregão Presencial sob o nº 0011/2021. Objeto: Prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, **comunica** a todos os interessados sobre o julgamento do recurso Administrativo relativo ao processo licitatório em epígrafe, e que a decisão encontra-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, além do edital republicado com as modificações necessárias e nova data de abertura do certame. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74) 3620-2122 – Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO DO PREGOEIRO REFERENTE À PREGÃO PRESENCIAL 011/2021

Processo Administrativo nº 0150/2021

Objeto: Prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel

RESUMO FÁTICO

A empresa PIEMONTE DA CHAPADA LTDA, CNPJ 09.322.155/0001-19, qualificada no termo de Impugnação de Edital, impugnou através da peça inicial que foi publicada em seu inteiro teor, com as razões ali expostas, sobre o edital do Pregão 0011/2021.

Declinaram em tese sobre as exigências quanto ao CRA, conforme detalhada no documento da impugnação.

É o relatório. Passamos à decisão.

ANÁLISE DOS FATOS:

Após, motivado pelos questionamentos apresentados e verificando os itens abordados, observou-se a ocorrência relatada.

DA DECISÃO:

Após a verificação do teor da peça recursal apresentada ao setor jurídico, o procurador municipal produziu um parecer que está anexado, sobre o questionamento apresentado.

Assim, a decisão do Pregoeiro é no sentido de **INDEFERIR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa PIEMONTE DA CHAPADA LTDA, face as razões apresentadas no parecer da procuradoria municipal, sendo suficientes para a tomada desta decisão.

Motivado por esta decisão, não há de se alterar o edital, dando continuidade ao certame e mantendo seu prazo para abertura da sessão.

Desta forma cumprimos o Princípio da Vinculação do ato convocatório, da Legalidade e da Competitividade.

Após, siga-se a licitação com as devidas publicações para continuidade do seu curso normal.

Desta decisão, caberá recurso no prazo legal.

São Gabriel-BA, 16 de março de 2021.


Clevertonaldo
Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro
Decreto Nº 016/2021

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL N.0011/2021; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA DE RESÍDUOS E OUTROS... IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL; ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO; IMPROVIMENTO; NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA COMPETENTE.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta acerca de Impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 0011/2021, onde a empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, impugna os itens 7.1.3, itens “d” e “e” do edital do certame, os quais dispõem:

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.3.1 – RELATIVO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

[...]

d) quanto à capacidade técnica do(a) Pessoa Física:

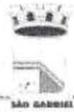
d.1) Comprovação de que o(a) profissional habilitado(a) no campo da administração, seja detentor(a) de Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CRA-BA, vinculado ao número de RCA, juntamente com a certidão dentro do prazo de validade, acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica e que seja compatível com o que se enquadra no artigo 2º da Lei 4.769/65.

e) quanto à capacidade técnica da empresa licitante:

e.1) Comprovação de que a empresa proponente seja detentora de Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CRA-BA, vinculado ao número do RCA, juntamente com a certidão dentro do prazo de validade, acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, e que seja compatível com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar sua certidão de acervo técnico com visto do CRA da Bahia.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Com efeito, alega a impugnante que a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração é irregular, haja vista que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica, o que, segundo ela, afastaria a necessidade de registro *in casu*.

II – PARECER:

A solicitação acima, em apertada síntese, foi no sentido de opinião jurídica diante da impugnação aos termos do Edital acima explanada.

Com efeito, da análise simplória da documentação apresentada, não assiste razão ao pleito da impugnante, explica-se.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA é uma Autarquia Federal criada pela Lei nº. 4.769/65, que possui a função, em síntese, de fiscalizar a exploração de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão de Administrador, defendendo a sociedade, o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas.

Com efeito, determinados serviços são sujeitos à fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme artigo 15º da Lei 4769/65, art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Saliente-se que estão dispensados dessa obrigatoriedade apenas o Micro Empresário Individual (MEI) e o Empresário Individual, exceto a EIRELI.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga o disposto na supradita Lei visando resguardar o erário público de prejuízos, bem como objetivando melhorar a eficiência e alcance dos resultados organizacionais.

Assim sendo, predetermina a Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(Vigência)

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da mesma maneira é a exigência contida na **Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução** de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

Dessa forma, as exigências contidas no Edital do certame licitatório em questão, mais precisamente nos itens 7.1.3, itens "d" e "e" do edital, estão em plena consonância com o que exigem as leis aplicáveis à espécie.

Outrossim, salienta-se ainda que a Lei Estadual da Bahia nº 9.433/2005, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública do Estado da Bahia, prevê as mesmas exigências contidas na legislação federal acima colacionada, vejamos:

Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos relativos a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - **qualificação técnica;**

[...]

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - **comprovação de aptidão** para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

[...]

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou **mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.**

Nesse caso, em salvaguarda ao interesse público e atendendo ao princípio da legalidade, deve o administrador público exigir toda a documentação ora impugnada pelo interessado, nos termos de toda a legislação acima citada.

Ademais, cumpre ressaltar que os serviços a ser contratados pelo procedimento licitatório em discussão estão contidos na lista de serviços "Atividades Econômicas e seus Desdobramentos nas Áreas da Administração" sujeitos à fiscalização do CRA/BA, juntada em anexo

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

a este parecer. Trata-se do Item 2: Coleta de resíduos não – perigosos / Limpeza urbana – exceto gestão de aterros sanitários. Código CNAE 3811-4/00.

III - DAS CONCLUSÕES

Ex positis, SALVO MELHOR JUÍZO, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pelo INDEFERIMENTO da Impugnação das cláusulas 7.1.3, itens “d” e “e” do edital do Pregão Presencial nº 0011/2021, apresentada pela empresa PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, devido aos fundamentos legais e jurídicos acima explanados.

São Gabriel/BA, 5 de abril de 2021.

Assessoria Jurídica do Município de São Gabriel


Jaileno Miranda Conceição
Assessor Jurídico
Decreto 011/2021 - OAB/BA 62.008



ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO		
ITENS	ATIVIDADES	CNAE
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	0161-0/99
2	Coleta de resíduos não - perigosos / Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	3811-4/00
3	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
4	Administração de Obras	4399-1/01
5	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
7	Armazenamento	5211-7
8	Carga e descarga	5212-5/00
9	Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários	5222-2/00
10	Administração de Estacionamentos	5223-1/00
11	Gestão de Portos e Terminais	5231-1
12	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01
13	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/02
14	Gestão de Terminais Aquaviários	5231-1/03
15	Organização logística do transporte de carga	5250-8/04
16	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/05
17	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta, distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/00
18	Administração de Hotéis	5510-8/01
19	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/00
20	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00
21	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2-00
22	Administração de cartão de crédito	6613-4/00
23	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de shopping center)	6822-6/00
24	Atividade de assessoria em gestão empresarial / Consultoria em Administração de empresas	7020-4/00
25	Consultoria em Logística de localização	7020-4/00
26	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4/00
27	Assessoria às empresas em questão de gestão / Consultoria na Administração de Empresas e em gestão empresarial / Serviços de orientação, assistência, assessoria / Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/00
28	Consultoria financeira à empresas / Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/00
29	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/00
30	Estudo de mercado/Pesquisa Mercadológica	7320-3
31	Serviços de organização de concursos públicos	7490-1/99
32	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00
33	Agenciamento de mão de obra / Agência de contratação de emprego / Agência de empregos "on line" / Agência de empregos	7810-8/00
34	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal / Seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/00
35	Locação de mão de obra temporária	7820-5/00
36	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7820-2/00
37	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00
38	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00
39	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00
40	Atividades Paisagísticas	8130-3/00
41	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01
42	Administração de ticket /vale alimentação, combustível, refeição, restaurante	8299-7/02
43	Serviço de administração penitenciária / administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00
44	Administração de caixas escolares	8550-3/01
45	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	8550-3/02
46	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04
47	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00
48	Gestão de Instalações de Esportes	9311-5/00



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador 0756826 e o código CRC 1F8A902C.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476901.000545/2021-45

SEI nº 0756826



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº: 0150/2021

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que no Pregão Presencial sob o nº 0011/2021. Objeto: Prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de recursos Administrativos relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela empresa: PIEMONTE DA CHAPADA LTDA, CNPJ 09.322.155/0001-19, onde foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados e posterior resposta, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74) 3620-2122 – Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL ESTADO DA BAHIA.

PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.322.155/0001-19, por um de seus responsáveis legais, o Sr. **FRANCISCO GECIANO BARBOSA BRAGA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 97002557005, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 527.645.243-15, com endereço à Avenida Antônio Carlos Magalhães, n.º 229, bairro Centro, Município de Capim Grosso (BA), vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** Nº 0011/2021, Processo Administrativo Nº 0150/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, tipo Menor Preço.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, levando-se em consideração que o prazo para tal ato é de até 02 (dois) dias úteis antes data fixada para a realização do Pregão, conforme item 10.1 do edital ora impugnado, bem como Art. 12. Do Decreto Nº 3.555, de 8 De Agosto De 2000.

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



Assim, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente irresignação.

II- DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação do pregão presencial Nº 0011/2021, Processo Administrativo Nº 0150/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, tipo Menor Preço.

Ocorre que, o edital alhures transcrito contém falhas quanto à exigência de comprovações quanto à capacidade técnica relativo ao Conselho Regional de Administração, conforme exposto a seguir, requerendo desde já retificação do edital licitatório, conforme item IV da presente impugnação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, (o registro de empresas e a anotação) dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da ATIVIDADE BÁSICA ou EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.

Sendo assim, temos como irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica.

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



Neste sentido, é entendimento do TCU que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, não sendo o caso da prestação de Serviços constante no edital ora impugnado, tendo em vista que se trata de Serviços de Varrição, Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos, Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município. Neste sentido:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição". Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. **As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.** 3. **Remessa oficial não provida.**

Assim, manter os item 7.1.3 itens “d” e “e” estaria restringindo de forma indevida e ilegal o caráter competitivo do certame, violando os princípios básicos da legalidade e ampla concorrência, conforme esculpido pelo Art 3ª parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ou seja, a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Assim, somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, sendo de igual forma ilegal A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

IV- PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Em face do exposto, requer a retificação do edital licitatório quanto aos itens 7.1.3 itens "d" e "e", com previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face do edital publicado, bem como o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Capim Grosso-Bahia, 01 de Abril de 2021.

SETOR JURÍDICO PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA

LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA

ADVOGADA OAB BA 55755

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



Decreto



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

Praça Largo da Pátria, 132
13891544/0001-32

Exercício: 2021

Page 1

DECRETO Nº 4 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD relativo ao programa de trabalho aprovado no orçamento para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências,

DECRETA:

Art.1º. Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa, nos termos do Anexo a este Decreto.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que é efetuada dentro dos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 715, de 02 de DEZEMBRO de 2020) e dentro dos valores autorizados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Os serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal providenciarão os registros relativos ao cumprimento dos termos deste Decreto.

Art.4º. Esse decreto entra em vigor na data da assinatura.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito(a) Municipal

ANEXO

LOCAL: 01 11 CÂMARA MUNICIPAL
Programa: 0008 LEGISLA SÃO GABRIEL

ACRÉSCIMOS

Categoria	Funcional		Fonte de Rec.	Valor
3.1.90.04.00	01.031.0008.2001.0000	Contratação por Tempo Determinado	0 1 00	1.100,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				1.100,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

Praça Largo da Pátria, 132

13891544/0001-32

Exercício: 2021

Page 2

DECRETO Nº 4 , DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

LOCAL: 01 11 CÂMARA MUNICIPAL
Programa: 0008 LEGISLA SÃO GABRIEL

REDUÇÕES

Categoria	Funcional		Fonte de Rec.	Valor
3.1.90.11.00	01.031.0008.2001.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0 1 00	-1.100,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES				-1.100,00



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.0015/2021

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Por Lote

Processo Administrativo nº 0226/2021

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob o nº 0015/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as demandas da merenda escolar (PNAE) deste município, pelo período de 12 meses. Tipo: Menor Preço Por Lote. O início de acolhimento das propostas será a partir das 08h00min do dia 07/04/2021. O limite de acolhimento das propostas até 08h45min do dia 16/04/2021. A abertura das propostas será às 08h45min do dia 16/04/2021. A sessão pública terá início às 09h30min do dia 16/04/2021. Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília/DF. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou no site www.licitacoes-e.com.br, nº 861496 ou solicitado pelo e-mail: compras@saogabriel.ba.gov.br. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74) 3620-2122 – Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO n.º 037 de 5 de Abril de 2021.

Adere às regras do o Decreto Estadual 20.358 de 01 de abril de 2021, e prorroga os Decretos Municipais anteriores no que não for contrário a este, com as alterações aqui previstas, como método de prevenção à disseminação do novo Coronavírus em São Gabriel, Bahia, na forma que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 20.358 de 01 de abril de 2021 que instituiu, nos Municípios Do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a nova “cepa viral” ou “nova variante” do COVID19, que no Brasil vem causando preocupação entre os infectologistas e o Ministério da Saúde, por conta da facilidade da contaminação e intensidade dos sintomas.

CONSIDERANDO que o número de vacinas, apesar da importância, é insignificante frente ao número da população de nossa Cidade.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 6.341 – DF, de 15 de abril de 2020, já decidiu que os Estados e Municípios têm competência concorrente para editar suas próprias normas para o enfrentamento do COVID-19.

DECRETA

Art. 1º - Fica Autorizado o **Funcionamento de todos os comércios (essenciais e não essenciais, incluindo restaurantes, bares e congêneres)** das 05:00h até às 19:30 horas, no período compreendido entre os dias 05 de Abril até o dia 12 de abril de 2021;

§ 1º - Ficam permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h;

§ 2º - Ficam excetuadas da vedação prevista neste artigo os serviços de saúde e/ou farmácias;

DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

Art. 2º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, até 12 de abril de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência e os seguintes serviços descritos neste parágrafo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MASCARAS DE PROTEÇÃO

Art. 3º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 4º - Fica vedada, em todo o território do Município, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), nos seguintes períodos:

I - das 18h de 09 de abril até às 05h de 12 de abril de 2021.

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E AFINS

Art. 5º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 6º - Fica vedada, em todo o território do Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 05 de abril ao dia 12 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Parágrafo único - As academias e os estabelecimentos voltados para realização de atividade física poderão abrir para a prática individual (musculação) das 05h00min às 19h30min, com horário marcado e respeitando 50% (cinquenta por cento) da capacidade do número de alunos, levando em consideração o espaço físico de cada local, do dia 05 de abril de 2021 até 12 de abril de 2021, sendo obrigatório o uso de máscara e os protocolos sanitários estabelecidos.

DOS EVENTOS E DOS ATOS RELIGIOSOS

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 7º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 05 de abril a 12 de abril de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;
- II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;
- III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;
- IV – respeitar o horário de locomoção noturna.

DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DA COVID-19

Art. 8º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão da COVID–19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;
- VII. Fica sugerido que as máquinas de cartão de crédito e débito, caixa registradoras, calculadoras, teclados e afins, sejam envoltas (quando puderem) em plástico filme para poderem facilitar a desinfecção;

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 9º – A vigilância Sanitária em conjunto com Guardas Municipais, apoiará as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações deste e dos demais decretos, informando a Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil todas as irregularidades apresentadas além de aplicar as sanções abaixo descritas:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subsequentes;
- III. Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268 e 330, todos do Código Penal.**

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais determinações legais que não forem contrárias a este, nos decretos anteriores.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

